



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina

Estado do Paraná

PALÁCIO DOS DOIS PODERES

Ofício N.º.....

LEI Nº 40/72

SÍNULA : Cria a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte

LEI :

ARTIGO 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, cuja arrecadação se destina a ressarcir à Municipalidade / os dispêndios com os serviços de Iluminação Pública, inclusive os gastos com operação, manutenção, melhoramentos e ampliação desses serviços prestados pela Municipalidade.

ARTIGO 2º - A Taxa de Iluminação Pública incidirá sobre o Prédio Urbano, construído ou não, lindeiro ou logradouro público situado em área do Município beneficiada por serviço / de Iluminação Pública.

§ 1º - Para efeito da incidência da Taxa de Iluminação Pública, considera-se como prédio distinto cada unidade / condominial edificada, ou, quando se trate de prédio dividido, // qualquer que seja o meio, cada área de ocupação separada, tais como sala, conjunto de salas, loja, sobreloja, box, etc., mesmo // quando essas unidades se comuniquem como o logradouro público // através de acesso único ou comum.

§ 2º - Contribuinte da Taxa de Iluminação Pública será calculada mediante aplicação de percentual do maior Valor de Referência Nacional, criado pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1973, vigente no mês da competência, e cobrado em duodécimos, na seguinte proporção :

a) 6% do contribuinte cujo prédio possua carga / ligada a respectivo fator de utilização que lhe permita dispendir entre 0 (zero) e 30 (trinta) kWh, por mês;

b) 12% do contribuinte cujo prédio possua carga / ligada a respectivo fator de utilização que lhe permita dispendir

Segue...



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina

Estado do Paraná

PALÁCIO DOS DOIS PODERES

Ofício N.º.....

LEI Nº 40/79 - ELS. 02

Cont.

entre 31 (trinta e um) e 90 (noventa) kwh, por mês;

c) 18% do contribuinte cujo prédio possua carga ligada e respectivo fator de utilização que lhe permita dispende- / der entre 91 (noventa e um) e 150 (cento e cinquenta) kwh, por mês;

d) 30% do contribuinte cujo prédio possua carga ligada e respectivo fator de utilização que lhe permita dispen- / der entre 151 (cento e cinquenta e um) e 500 (quinhentos) kwh, / por mês;

e) 120% do contribuinte cujo prédio possua carga ligada e respectivo fator de utilização que lhe permita dis- / pender entre 501 (quinhentos e um) e 1.000 (um mil) kwh, por mês;

f) 240% do contribuinte cujo prédio possua carga ligada e respectivo fator de utilização que lhe permita dispende- / der entre 1001 (um mil e um) e 5.000 (cinco mil) kwh, por mês;

g) 1.200% do contribuinte cujo prédio possua carga ligada e respectivo fator de utilização que lhe permita dispen- / der acima de 5.001 (cinco mil e um) kwh, por mês;

§ 1º - São isentos do pagamento da Taxa de Ilumi- / nação Pública :

— Os prédios de que sejam proprietários no Municí- / pio a União, Estados ou Municípios e respectivas autarquias, os templos de qualquer culto, os partidos políticos e as institui- / ções de educação ou assistência social.

§ 2º - As paraficadoras que dispende- / rem, mensalmente, acima de 5.001 (cinco mil e um) kwh, gozarão de desconto / de 70%.

ARTIGO 4º - Quando o prédio, sua dependência ou divisão ou a unidade condominial edificada, situado na área beneficiada por serviço de iluminação pública, não for ligado à rede de distribuição de energia elétrica, o valor anual da Taxa de Iluminação Pública será calculado à razão de 0,3% do Valor de Referência aludido no artigo anterior, por metro ou fração da extensão linear da testada do prédio lindeiro ao logradouro, e cobrada à razão de 2,0% do referido Valor de Referência, no mínimo.

(segue)



Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina

Estado do Paraná

PALÁCIO DOS DOIS PODERES

GABINETE DO PREFEITO

Ofício N.º.....

LEI Nº 40/79 - ELS. 03

Cont.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada no seu valor mínimo de cada unidade ou divisão autônoma e // distinta do prédio, não ligada à rede de distribuição de energia elétrica, quando a soma dos valores mínimos cobrados de todas essas unidades ou divisões exceder do montante que corresponderia à extensão/da testada do prédio considerado isoladamente.

ARTIGO 5º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública far-se-á juntamente com a dos Impostos Predial e Territorial Urbano, arrecadada em igual número de parcelas em que for dividida a cobrança desses Tributos, quando feita diretamente pela Municipalidade; ou em duodécimos, se a cobrança fizer-se por intermédio da empresa concessionária da distribuição de energia elétrica na Município, / ou sua dependência local, segundo dispuser o Convênio a que se refere o artigo seguinte.

ARTIGO 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar com a Empresa concessionária dos serviços de distribuição / de energia elétrica no Município, Convênio que disporá sobre a execução da arrecadação da Taxa instituída por esta Lei.

§ 1º - Firmado o Convênio, a empresa concessionária conveniente escriturará o produto da arrecadação em conta especial da sua contabilidade, depositando-o, ou o saldo que resultar se feita a dedução autorizada à causa indicada no parágrafo seguinte, mensalmente, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pelo // Executivo Municipal, fornecendo a este, no decorrer do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - Dos valores da Taxa de Iluminação Pública arrecadados por seu intermédio, e sem prejuízo do fornecimento, ao Poder Executivo Municipal, dos elementos demonstrativos da arrecadação referido no parágrafo anterior, fica a empresa concessionária conveniente autorizada a utilizar, desde logo, o quanto basto para pagamento das quantias debitadas à Municipalidade e decorrentes de consumo/ de energia elétrica para quaisquer fins.

ARTIGO 7º - Verificada a ocorrência do fato gerador do Tributo criado pela presente Lei, observar-se-ão, para seu lançamento...
Segue...



Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina

Estado do Paraná

PALÁCIO DOS DOIS PODERES

GABINETE DO PREFEITO

Ofício N.º.....

LEI Nº 40/79 - FLS. 04

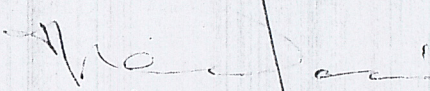
Cont.

mento cobrança e fiscalização, inclusive imposição de penalidades, as normas em vigor da legislação municipal aplicável.

ARTIGO 8º - Fica revogada a Lei Municipal nº 47/-73, de 04 de dezembro de 1973, e os Artigos 73 a 76, da Lei Municipal nº 38/79, de 14 de dezembro de 1979.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir de 1º de janeiro / de 1980, revogando-se as demais disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA = ESTADO DO PARANÁ = PALÁCIO DOS DOIS PODERES, aos 28 de dezembro de 1979.-


DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS

- Prefeito Municipal -

-memso-